



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA ESCALONADA DE ARBITRAGEM

- MODELO -

CLÁUSULA Fica convencionado entre as partes que, em havendo qualquer controvérsia, tais como, disputa ou litígio relativo à validade, assinatura, extinção, rescisão, execução ou validade, bem como a determinação e liquidação de danos, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza, ainda que extracontratuais, ou ainda interpretação deste instrumento serão, definitivamente, dirimidos por meio de **Sentença Arbitral**, em procedimento administrado pela **MAJUS _ MEDIAÇÃO E ABRITRAGEM JUSTA SOLUÇÃO**, CNPJ nº 18.209.987/0001-14, em conformidade com o seu o Regulamento e Regimento Interno, na unidade **CAM I SP** de sua jurisdição em Santo André, Estado de São Paulo, Brasil, à Rua Almirante Tamandaré nº 129, Centro, CEP 09040-040; nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 - **Arbitragem**, alterada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015; e, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código do Processo Civil**, com renúncia a qualquer outro fórum, exceto se houver prévio consentimento entre si.

Parágrafo único. Fica convencionado que, previamente ao início de qualquer procedimento de arbitragem, as partes se obrigam a tentar solucionar o conflito com o fim de se obter acordo, por meio de uma ou mais sessões de conciliação/mediação, nos termos da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015 - Código de Processo **Civil**, e Lei Especial nº 13.105, de 26 de junho de 2015 - **Conciliação e Mediação**.

I. **Requerimento.** Verificada a ocorrência de eventual controvérsia, qualquer das partes poderá submeter a questão ao processo de mediação, requerendo-se mediante envio de notificação por escrito à outra parte envolvida, com cópia para **Câmara MAJUS_MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM JUSTA SOLUÇÃO**, na qual deverá conter os detalhes do conflito, bem como o objeto do litígio e a designação de um representante legal, para comparecer à(s) sessão(ões) de mediação.

II. **Resposta ao requerimento.** Dentro de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, a outra parte deverá enviar resposta à unidade da **Câmara MAJUS**, narrando um resumo de sua versão sobre os fatos geradores da controvérsia, destacando-se o objeto do litígio em tela, e designando-se um representante legal para comparecer à(s) sessão(ões) de mediação.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CRENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. **Sessão(ões).** Segundo agenda de expediente da **Câmara MAJUS**, as partes reunir-se-ão mediante aceite da notificação por via postal ou meio eletrônico, para início da(s) sessão(ões) mediação. Em havendo acordo, expede-se um termo contido de cláusula e condições, com força de título executivo.

IV. **Resultado.** Na impossibilidade de se chegar a um acordo dentro de 60 (sessenta) dias, após a notificação do requerimento escrito para mediação, qualquer disputa oriunda ou relacionada ao presente contrato será decidida por Sentença Arbitral, procedida administrativamente na **Câmara MAJUS MEDIAÇÃO E ABRITRAGEM JUSTA SOLUÇÃO**, conforme caput desta Cláusula.

§ 2º. O procedimento arbitral a ser conduzido pela **Câmara MAJUS**, seguirá as regras desta entidade sob às leis vigentes internas do País e, quando pertinente, subsidiariamente as regras internacionais de comércio, na unidade da instituição, sem prejuízo de se realizar audiências e reuniões relacionadas com a mesma matéria em outras localidades, previamente designada pela presidência da **MAJUS**.

§ 3º. A arbitragem será conduzida em português (com tradutor juramentado, se necessário) por 1 (um) árbitro, nomeado pela presidência da **Câmara MAJUS**, ou 3 (três) árbitros também escolhidos na lista oficial da Câmara, caso em que cada parte escolhe um, sendo o terceiro árbitro nomeado pela presidência da **Câmara MAJUS**.

§ 4º. Os honorários periciais e as despesas de arbitragem correrão integralmente por conta da parte vencida, ou serão rateados proporcionalmente à participação definida de cada uma delas, se a decisão arbitral atribuir responsabilidades que devam ser partilhadas entre elas, ou arcados de acordo com os termos impostos pela Câmara Arbitral, de acordo com a Tabela de Custas Administrativas da **Câmara MAJUS**.

§ 5º. No decorrer das sessões de mediação e de eventual procedimento de arbitragem subsequente, as partes se obrigam a continuar a cumprir integralmente as suas obrigações no âmbito do contrato, salvo se por determinação do(s) árbitro(s) houver suspensão do empreendimento, a requerimento, em benefício da solução do conflito.

§ 6º. Para as questões insuscetíveis de arbitragem, bem como para as medidas judiciais relativas à arbitragem, elegem as partes o foro da de, Estado, Brasil.